



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.505 - SP
(2017/0295447-4)**

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : EDER NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. VETORIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. AUMENTO PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agrado regimental pois, na espécie, à conta de **omissão** no **decisum**, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.505 - SP
(2017/0295447-4)**

EMBARGANTE : EDER NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de embargos de declaração no agravo regimental no agravo em recurso especial opostos por **EDER NUNES FERREIRA** em face do v. acórdão proferido pela eg. **Quinta Turma**.

Consta dos autos que foi interposta **revisão criminal**, pela Defesa, tendo o eg. Tribunal de origem julgado improcedente o pleito revisional (fls. 88-96), em acórdão assim ementado:

"REVISÃO CRIMINAL. CONTRARIEDADE A TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. DOSIMETRIA DA PENA REVISÃO CRIMINAL IMPROCEDENTE.

1. A revisão criminal é ação de natureza constitutiva que tem por escopo rescindir coisa julgada em matéria criminal, nas estritas hipóteses elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal, não funcionando como apelação, para reexame das provas ou como manifestação de inconformismo quanto à condenação.

2. O julgado observou os critérios legais pertinentes para a fixação da pena-base acima do mínimo, dentre os quais, a quantidade de droga apreendida na posse do requerente, não se configurando a alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade.

3. Acerca da aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 40, I, da Lei nº 11.343/06, diversamente do alegado, havia prova nos autos a embasar o reconhecimento da transnacionalidade, dentre elas, a confissão dos corréus e os diálogos interceptados na investigação.

4. Revisão criminal improcedente" (fl. 95).

Nas razões do **recurso especial**, interposto com fulcro na alínea **a** do permissivo constitucional, o recorrente sustentou violação aos arts. 621, I, do Código de Processo Penal; art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei 11.343/2006. Alegou, para tanto, que:

a) "[...] é necessário que se faça uma interpretação sistemática e extensiva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para as hipóteses de cabimento da revisão criminal. O inc. I, art. 621, CPP, que admite a revisão 'quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos' deve ser lido e interpretando-se 'texto expresso da lei penal' como violação manifesta à norma jurídica, para que esteja em consonância com o sistema" (fl. 109).

b) "[...] importa lembrar que a quantidade de droga apreendida não é elevada, o que se observa diante do sabido aparato da máquina do tráfico de drogas. Ou seja, a definição se a quantidade é grande ou não deve ser estabelecida considerando-se o contexto do tráfico de drogas, diante do qual se mostra irrisória tal quantidade, de modo que não é razoável e proporcional o aumento da pena-base conforme estabelecido pelo E. TRF-3, vez que a quantidade se mostra completamente normal ao tipo penal. No tocante aos maus antecedentes, estes não devem ser considerados para a fixação da pena base, em razão de as condenações utilizadas como maus antecedentes transitaram em julgado 13 (treze) e 14 (quatorze) anos antes dos fatos tratados nos presentes autos" (fl. 111).

c) "Na ausência de regulamentação expressa que defina o critério temporal a ser utilizado para a fixação dos maus antecedentes, deve ser utilizado o mesmo que limita a hipótese de majoração da pena em razão da reincidência (art. 64, I, do Código Penal). De fato, se para a reincidência (que é circunstância de maior gravidade, produzindo efeitos mais gravosos ao réu), utiliza-se o prazo de 05 (cinco) anos para a cessação de seus efeitos, não nos parece razoável que os maus antecedentes (circunstância menos gravosa, vez que é analisada em conjunto com as demais na primeira fase de fixação da pena) possam subsistir por prazo indeterminado, contrariando flagrantemente o disposto na Constituição Federal em seu artigo 5, XLVII, b" (fl. 112).

d) "[...] Com relação à transnacionalidade do crime, prevista como causa de aumento no art. 40,1, da Lei 11.343/06, a decisão do E. Tribunal mostra-se insuficiente quanto ao argumento de que essa restou provada nos autos. Isso decorre do fato de que o MM. Relator e os demais Desembargadores da Quarta Seção do TRF-3 entenderam que as conversas interceptadas dialogam em completa consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realidade, o que carece de comprovação. Trata-se mais de uma especulação com base em interceptações telefônicas do que uma prova efetiva contra o réu, o que viola o princípio da presunção de inocência. Posto isso, pugna-se pela exclusão da causa de aumento prevista no art. 40,1, da Lei nº 11.343/06" (fl. 113).

Apresentadas as **contrarrazões** (fls. 119-129), o recurso foi **inadmitido** na origem (fls. 132-138) por óbice da **Súmula 7/STJ**.

O Ministério Público Federal, em seu d. parecer, manifestou-se pelo **conhecimento do agravo e desprovemento do recurso especial** (fls. 165-171).

Em **decisão** de fls. 174-183, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos da ementa a seguir transcrita:

"PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CONTRARIEDADE AO ART. 621, I, DO CPP. RECURSO ESPECIAL QUE NÃO APONTA, DE FORMA CLARA E ESPECÍFICA, COMO TERIA HAVIDO A ALEGADA VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. SÚMULA N. 284/STF. INCIDÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E QUALIDADE DA DROGA. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES EM QUE O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA OCORRERAM HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TRANSNACIONALIDADE DA AÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO."

A Coodenadoria da eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal, nos termos da **certidão** de fl. 187, certificou o trânsito em julgado do **decisum** referido.

A Defesa apresentou **petição** na qual requereu "*a **nulidade** da certidão de trânsito em julgado da e-STJ fl.187, postulando-se, desde já, a **juntada** do agravo regimental que segue, a fim de que seja objeto de julgamento por essa Corte, pelos seus próprios fundamentos*" (fl. 5).

Em **decisão** de fls. 15-17, determinei o cancelamento do trânsito em julgado do **decisum** recorrido (fls. 174-183), tendo em vista a ausência de intimação da Defensoria Pública da União, nos termos da ementa a seguir transcrita:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PETIÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PLAUSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO CONSTATADA NOS AUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CANCELAMENTO DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO QUE SE IMPÕE. PEDIDO DEFERIDO"

Em seguida, foi interposto agravo regimental, por meio do qual a Defesa alega, em síntese:

a) *"a jurisprudência dessa mesma Corte Superior é também uníssona no sentido de que a mensuração da pena-base deve guardar **proporcionalidade** para o cálculo em questão" (fl. 9);*

b) *"o incremento da pena-base em **4 anos** (mesmo consideradas a quantidade e a natureza da substância envolvida), acima do mínimo legal, não defere razoabilidade à mensuração da reprimenda. Entende-se que a proporcionalidade deve inspirar a prestação jurisdicional, sob pena da aplicação desnecessária ou desmedida do poder punitivo estatal" (fl. 9);*

c) *"As condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos de que cuida o artigo em comento, não autorizam o reconhecimento de maus antecedentes e seus consectários. Nesses casos, a doutrina sugere limitar temporalmente a incidência dos antecedentes, invocando o prazo depurador de 5 anos, adotado para a reincidência" (fl. 10).*

Em seu **parecer**, o d. representante do **Parquet** Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental.

A eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal, em **decisão unânime**, negou provimento ao agravo regimental, em acórdão cuja ementa registra, **verbis**:

*"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. VETORIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. AUMENTO PROPORCIONAL. PRECEDENTES.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

*I - Mostra-se correta a exasperação da pena-base, **in casu**, pois na fixação da reprimenda para o delito de tráfico de drogas, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, devem ser consideradas, com preponderância, a **natureza (cocaína) e a quantidade da substância (mais de seis quilos)** ou do produto, haja vista que tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes. Decisão mantida.*

*II - **In casu**, os fundamentos apresentados no **decisum** objurgado, em relação à manutenção da vetorial **maus antecedentes**, mostram-se suficientes e adequados para manter o **quantum** de exasperação da pena-base na primeira fase da dosimetria. Com efeito, "Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 (cinco) anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de **maus antecedentes**." (AgInt no AREsp 1125962/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 05/03/2018). Decisão mantida.*

Agravo regimental desprovido."

Daí a oposição dos presentes embargos de declaração, por meio dos quais alega a ocorrência de **omissão** no acórdão embargado, ao argumento de que "*V. Exa. nada referiu acerca da desproporcionalidade do acréscimo de 4 anos na pena-base do Embargante, quando considerada apenas a negatização do vetor quantidade e qualidade da droga*" (fl. 55).

Requer, ao final, o acolhimento do incidente declaratório, para que seja sanado o vício apontado e atribuído efeitos infringentes (fl. 55).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.204.505 - SP
(2017/0295447-4)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
EMBARGANTE : EDER NUNES FERREIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. **TRÁFICO DE DROGAS**. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE INDEVIDA EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. VETORIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. AUMENTO PROPORCIONAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e pela jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

II - Mostra-se evidente a busca indevida de efeitos infringentes, em virtude da irresignação decorrente do resultado do julgamento que desproveu o agravo regimental pois, na espécie, à conta de **omissão** no **decisum**, pretende o embargante a rediscussão de matéria já apreciada.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação **não** merece acolhida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como cediço, são cabíveis embargos declaratórios quando houver na decisão embargada qualquer **contradição**, **omissão** ou **obscuridade** a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual **erro material**, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado.

Não há, na hipótese, qualquer vício (**omissão**) a ser sanado.

Nas razões do recurso integrativo, sustenta-se a **ocorrência de omissão** no r. acórdão embargado, ao argumento de que não foi sanado o seguinte ponto, qual seja: "V. *Exa. nada referiu acerca da desproporcionalidade do acréscimo de 4 anos na pena-base do Embargante, quando considerada apenas a negatização do vetor quantidade e qualidade da droga*" (fl. 55).

Contudo, ao contrário do que mencionado no presente reclamo, **não** há, no **decisum** embargado, qualquer **omissão** a sere sanada.

Ao desprover o agravo regimental, sobre a **quaestio**, no que importa ao caso, esta eg. Quinta Turma, em decisão unânime, examinou todos os pontos acima apontados como omissos, nos seguintes termos, **verbis**:

*"A propósito, sobre a **quaestio**, consignou o eg. Colegiado:*

'[...] O que se verifica da leitura da petição inicial é um inconformismo quanto à dosimetria da pena e um pedido de novo julgamento, porém com os mesmos elementos probatórios lá contidos e devidamente examinados pela Primeira Turma deste Tribunal, já que as questões trazidas na presente ação revisional nada mais são do que mera repetição dos argumentos apresentados nas razões de apelação do requerente.

*Com efeito, o exame do voto do acórdão revidendo (fls. 1.774/1,785v - mídia encartada a fls. 36), **demonstra que a fixação da pena-base observou os critérios legais pertinentes, dentre os quais, a quantidade de droga apreendida na posse do requerente (490 gramas de cocaína) e de outros acusados que a ele estavam associados (foram apreendidos seis quilos e cem gramas de cocaína em poder de Leandro Pereira dos Santos).***

Portanto, está justificado o aumento, não se configurando a alegada ofensa aos princípios da proporcionalidade ou da razoabilidade, considerando, ademais que, segundo o disposto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, a pena aplicável varia entre 5 (cinco) a 15 (quinze) anos de reclusão e, no tocante à associação (Lei nº 11.343/06, art. 35), entre 3 (três) e 10 (dez) anos.' (fl. 90)

Como pontuei no decisum recorrido, dispõe o art. 42, da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11.343/2006, que, na fixação da reprimenda, além das circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, devem ser também consideradas, com preponderância, a natureza (cocaína) e a quantidade da substância (mais de seis quilos) ou do produto, haja vista que, no tráfico de entorpecentes, tais fatores são relevantes, tendo a finalidade de conferir isonomia aos infratores, dando tratamentos desiguais para os que são diferentes.

Nesse sentido, e em reforço:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TRÁFICO INTERNACIONAL. MULA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO BASEADA NA QUANTIDADE DE DROGAS. SÚMULA 7/STJ. MAUS ANTECEDENTES. INOVAÇÃO RECURSAL.

1. No que tange ao aumento da pena-base, mesmo quando se trata de pessoa na condição de mula, a jurisprudência da Corte tem mantido a exasperação em razão da quantidade e natureza das drogas, situação que não se mostra desarrazoada ou desproporcional já que amparada em elemento concreto.

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, concluíram que a quantidade de drogas fora relevante, decidir em sentido contrário, implicaria o reexame do conteúdo probatório dos autos, inadmissível em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

[...]

4. Agravo regimental improvido' (AgRg no AREsp 681.066/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 08/03/2018).

'PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FIXAÇÃO DA PENA. EXCLUSÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Concluído pelo Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos, que o recorrente não se dedica ao tráfico de drogas, a modificação desse entendimento - a fim de excluir a incidência da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas - ensejaria o reexame do conteúdo fático e probatório dos autos, inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Como é cediço, a individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pelo legislador, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, cabe às Cortes Superiores, apenas, o controle de legalidade e da constitucionalidade dos critérios utilizados no cálculo da pena.

3. Na hipótese dos autos, observa-se que, em atenção às diretrizes do art. 42 da Lei de Drogas e do art. 59 do Código Penal, a pena-base foi majorada em 3 anos e 6 meses de reclusão acima do mínimo legal, tendo em vista a maior reprovabilidade da conduta do recorrido, evidenciada na quantidade e na qualidade da droga apreendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 770.704/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 07/03/2018) (fls. 38-49, destaquei)."

De mais a mais, como fundamentação para o desprovimento do referido agravo regimental, para além da questão da **proporcionalidade da reprimenda** corporal estabelecida em desfavor do ora embargante, pela **quantidade e qualidade da droga (mais de seis quilos de cocaína)**, este sodalício consignou, outrossim, que, in casu, pesa em desfavor do ora embargante a desfavorabilidade da vetorial maus antecedentes, nos seguintes termos, **verbis**:

*'De igual modo, em relação a circunstância judicial relativa aos **antecedentes**, sem razão o recorrente, em seu reclamo, pois houve, **in casu**, adequada fundamentação pelas instâncias ordinárias para sua negatização. Sobre a referida circunstância, como cediço, busca-se perquirir a vida anteacta do réu, buscando verificar a existência de envolvimento judiciais anteriores do acusado e que, nos termos do enunciado n. 444 da Súmula desta Corte, processos criminais em curso, sem trânsito em julgado, não servem para sustentar a apreciação negativa deste vetor.*

***In casu**, consignou o Colegiado de origem que "o presente réu possui uma condenação de 2 anos de reclusão pelo crime de furto, transitado em julgado em 1995 (fl. 1075) e outra condenação pelo mesmo lipo de delito, transitada em julgado em 06/12/1994, de modo que tal falo não caracteriza reincidência, mas revela maus antecedentes que justificam o acréscimo de 1 ano' (fl. 91).*

*A jurisprudência deste Tribunal, enfatize-se, é assente no sentido de que as condenações alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, mas não impedem a configuração de maus antecedentes, permitindo, assim, o aumento da pena-base acima do mínimo legal, o que ocorreu na espécie (HC 410.471/MS, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 27/11/2017).*

A respeito, colaciono os seguintes julgados:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MAUS ANTECEDENTES. UTILIZAÇÃO DE CONDENAÇÕES EM QUE O CUMPRIMENTO OU EXTINÇÃO DA PENA OCORRERAM HÁ MAIS DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CF/1988. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 (cinco) anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.

2. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça a análise de suposta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ofensa a dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento da matéria, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgInt no AREsp n. 1.125.962/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 05/03/2018).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. CONDENAÇÕES CRIMINAIS COM MAIS DE 5 ANOS. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL SEMIABERTO. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. ADEQUAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, as condenações criminais alcançadas pelo período depurador de 5 anos, previsto no art. 64, inciso I, do Código Penal, afastam os efeitos da reincidência, contudo, não impedem a configuração de maus antecedentes, autorizando o aumento da pena-base acima do mínimo legal.

2. Embora estabelecida a pena definitiva menor que 4 anos (2 anos de reclusão), foram reconhecidos os maus antecedentes, estando justificada a imposição de regime prisional mais gravoso, no caso o semiaberto. Incabível, também, pelos mesmos fundamentos, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, uma vez que não preenchidos os requisitos legais do art. 44 do Código Penal.

3. Agravo regimental não provido' (AgRg no AREsp n. 1.199.049/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 19/02/2018)" (fls. 38-49, destaquei).

Com efeito, deve ser mantido o **decisum** embargado, tendo em vista que, conforme consta de suas razões, tanto o MM. Juízo de 1º Grau quanto a eg. Corte de origem valeram-se de fundamentação adequada, para exasperar a pena-base (quantidade e qualidade da droga), não sendo o caso, portanto, de reconsideração ou de se reconhecer a alegada violação ao art. 59 do Código Penal, pelo que se respeitou, enfatize-se, os princípios da **proporcionalidade e da razoabilidade** na exasperação da reprimenda corporal em desfavor do ora embargante.

Feitas essas considerações, constata-se que os questionamentos trazidos nos presentes embargos pelo ora embargante traduzem, na verdade, **mero inconformismo** com o que decidido pelas instâncias ordinárias, e devidamente enfrentado por esta Corte Superior, por ocasião do julgamento dos recursos interpostos anteriormente, nos quais se solveu a **quaestio**, à saciedade de fundamentos.

Não se há falar, portanto, em **omissão** no acórdão reprochado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rejeito, portanto, os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0295447-4

**EDcl no AgRg no
AREsp 1.204.505 /
SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021695120084036113 00130366520154030000 130366520154030000 200861130021696
201503000130360 21695120084036113

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: EDER NUNES FERREIRA
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: WHILCLES JUNIO SILVA BARBOSA
CORRÉU	: FABIANO SERAPIAO RIBEIRO
CORRÉU	: ILNEI NUNES FERREIRA
CORRÉU	: SERGIO DONIZETE COSTA
CORRÉU	: TANUSSI ESTEVAM HAKIME
CORRÉU	: LEANDRO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: IVAN APARECIDO BORGES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: EDER NUNES FERREIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.